



RECEBIDO  
08/04/2026  
Hora: 9:08  
André Mar

MENSAGEM Nº 87/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 644/2024, que "Cria e institui no calendário Oficial do estado de Rondônia o dia Estadual da Polícia Judicial".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2026.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 644/2024.

Cria e institui no calendário Oficial do estado de Rondônia o dia Estadual da Polícia Judicial.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criado e instituído no calendário Oficial do estado de Rondônia o dia Estadual da Polícia Judicial, a ser comemorado anualmente no dia 8 de setembro, de cada ano.

Art. 2º O objetivo da celebração é reconhecer e valorizar o trabalho dos policiais judiciais atuantes no estado de Rondônia, por desempenharem papel fundamental na boa ordem dos trabalhos dos tribunais e proteção à integridade dos seus bens e serviços.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por Polícia Judicial:

I - todos os profissionais da segurança institucional:

a) agentes;

b) inspetores; e

e) supervisores do sistema da justiça dos Poderes: Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 4º Na data alusiva, poderão ser promovidos eventos como:

I - solenidades, homenagens, premiações e reconhecimentos aos profissionais que se destacaram no exercício de suas funções; e

II - palestras, debates, audiências públicas, campanhas educativas e de conscientização sobre temas relacionados à segurança pública nos tribunais, como prevenção à violência, direitos humanos, cidadania, cultura da paz, entre outros.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2026.

**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SEE  
INCLUA EM PAUTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 17 SET 2024

*[Signature]*  
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

17 SET 2024

Protocolo: 733/24

PROJETO DE LEI Nº 644124

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Cria e institui no calendário Oficial do estado de Rondônia o dia Estadual da Polícia Judicial no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criado e intuito no calendário Oficial do estado de Rondônia o dia Estadual da Polícia Judicial, no âmbito do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente no dia 8 de setembro, de cada ano.

Art. 2º O objetivo da celebração é reconhecer e valorizar o trabalho dos policiais judiciais atuantes no estado de Rondônia, por desempenharem papel fundamental na boa ordem dos trabalhos dos tribunais e proteção à integridade dos seus bens e serviços.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por Polícia Judicial:

I - todos os profissionais da segurança institucional:

a) agentes;

b) inspetores; e

c) e supervisores do sistema da justiça dos Poderes: Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 2º Na data alusiva, poderão ser promovidos eventos como:

I - solenidades, homenagens, premiações e reconhecimentos aos profissionais que se destacaram no exercício de suas funções;

*[Signature]*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
II - palestras, debates, audiências públicas, campanhas educativas e de conscientização sobre temas relacionados à segurança pública nos tribunais, como prevenção à violência, direitos humanos, cidadania, cultura da paz, entre outros;			
Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.			
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 08 de julho de 2024.			
 <b>DELEGADO CAMARGO</b> DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
<b>AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Pares,</p> <p>A presente proposta objetiva o reconhecimento da polícia judicial, no âmbito do estado de Rondônia, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criou no dia 08/09/2020, por meio da Resolução nº 344/2020<sup>1</sup>, a Polícia Administrativa do Poder Judiciário no Brasil, denominada “Polícia Judicial”, que é exercida pelos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial.</p> <p>Atualmente, em todo o Brasil, já são mais de 21 (vinte e um) tribunais que regulamentaram a atuação da Polícia Judicial. No estado de Rondônia, essa regulamentação foi implementada exclusivamente pelo TRT da 14ª Região.</p> <p>O crescimento e o avanço desta recente classe são notórios, em virtude da necessidade de fortalecer a segurança institucional dos fóruns e demais repartições públicas do Poder Judiciário em todo país.</p> <p><b>Breve histórico da classe</b></p> <p>A legislação mais antiga que estabeleceu uma segurança institucional no Poder Judiciário da União é a Lei Federal nº 973<sup>2</sup>, de 16 de dezembro 1949, que criou cargos na área de segurança no quadro de serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.</p> <p>A denominação inicial do cargo era "Guarda Judiciário" que permaneceu presente em todas as legislações até a publicação da Lei Federal nº 5.414/68<sup>3</sup> que criou cargos no Tribunal Federal de Recursos. Os cargos criados na área de segurança do TFR ganharam a denominação de "Guarda de Segurança".</p>			
<p><sup>1</sup> <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2102562021102561771b809cf8b.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2102562021102561771b809cf8b.pdf</a></p> <p><sup>2</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0973.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0973.htm</a></p> <p><sup>3</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5414.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5414.htm</a></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Posteriormente, por meio da Lei 5.985/73<sup>4</sup>, que estruturou o quadro de servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, o cargo ganhou nova nomenclatura, dessa vez "Agente de Segurança Judiciária", que permaneceu presente em todas as legislações subsequentes até a publicação da Resolução 344/20 do Conselho Nacional de Justiça, que definiu nova denominação de "Agentes da Polícia Judicial".</p> <p>Atento ao recrudescimento da criminalidade e ataques ao Poder Judiciário, somada à inviabilidade de apoio dos órgãos policiais existentes, o Conselho Nacional de Justiça percebeu a necessidade e a importância de um corpo policial próprio para segurança dos Tribunais.</p> <p>A Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa art. 99 e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF, vejamos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.</p> <p style="text-align: center;">Art. 103-B. [...]</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Sendo assim, para não ferir os princípios constitucionais que garantem autonomia administrativa e organizacional, e ainda, o princípio da Separação dos Poderes, o Poder Judiciário não poderia depender de força policial ligada a outro Poder da República.</p> <p style="text-align: center;"></p>			
<p><sup>4</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5985.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5985.htm</a></p>			



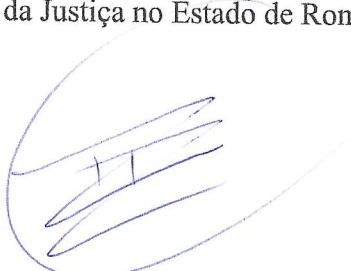
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS</b>		
<p>A polícia judicial foi regulamentada com fundamento no art. 96 da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, que autoriza o Poder Judiciário organizar os seus serviços auxiliares:</p> <p style="text-align: center;"><b>Art. 96. Compete privativamente:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>I - aos tribunais:</b></p> <p style="text-align: center;">b) organizar suas secretarias e "serviços auxiliares" e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva.</p> <p>Por volta do ano de 2005, entidades associativas, com o apoio de alguns parlamentares e sindicatos, buscou através da PEC 358/05<sup>6</sup> instituir a Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário. Após vários anos, e sem lograr êxito, a Proposta de Emenda à Constituição, acabou esquecida no Congresso Nacional.</p> <p>Em 2011, alguns agentes começaram a discutir a legislação vigente, buscando um caminho que tirasse a proposta da inércia. Após meses de discussão, estudos de doutrinas e legislação de polícias institucionais, para desenvolver e adaptar à realidade do Poder Judiciário, e com a colaboração de todos, foi possível elaborar uma peça jurídica de questionamento ao CNJ, que deu origem a CONSULTA CNJ 0001370-24.2012.2.00.0000<sup>7</sup>.</p> <p>Posteriormente, em junho de 2018, a Consulta foi julgada pelo Conselho Nacional de Justiça, respondendo a três questões básicas, e que todo o embasamento legal confluía no pronunciamento do CNJ acerca da possibilidade de: a) os tribunais organizarem sua polícia administrativa; b) os tribunais delegarem aos antigos agentes de segurança o exercício do poder de polícia; c) o CNJ regulamentar o poder de polícia administrativa dos tribunais.</p> <p>Somente em 2018, associações e sindicatos foram conclamados a prestar apoio, como forma de conseguir maior pressão. Após a grande vitória, pois o CNJ julgou todos os pontos abordados na consulta como positivos, iniciou-se então, de fato, a conclusão para a criação da</p>		
<p><sup>5</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a></p> <p><sup>6</sup> <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=261223&amp;filename=PEC%20358/2005">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=261223&amp;filename=PEC%20358/2005</a></p>		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Polícia Judicial, aí sim, já com apoio de agentes, associação, sindicatos, etc., sendo que o trabalho de bastidores não se encerrou para o grupo então nominado de Grupo Leal, que só descansou, juntamente com os agentes, por fim, com a aprovação da Polícia Judicial no dia 8/9/20, constando inclusive no preâmbulo da Resolução 344/20 o número da CONSULTA - 0001370-24.2012.2.00.0000.</p> <p>Ademais, de acordo com a Resolução nº 344/2020 do CNJ, a Polícia Judicial tem como objetivo primordial assegurar a boa ordem durante as atividades no tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional</p> <p>É crucial enfatizar que as responsabilidades inerentes à Polícia Judicial não são passíveis de delegação a recepcionistas ou agentes de portaria, em virtude da especialização requerida para o exercício dessas funções.</p> <p>No âmbito do Estado de Rondônia, as entidades que representam a classe são:</p> <p><b>Servidores Federais:</b> representados pela AGEPOLJUS (Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União);</p> <p><b>Servidores Estaduais:</b> representados pela ASSEJUS/RO (Associação dos Servidores da Justiça no Estado de Rondônia).</p> <p style="text-align: center;"></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		



Foto da Polícia Judicial em missão no Rio Grande do Sul em 2024.

Ademais, a proposta encontra-se amparada no texto da Constituição do estado de Rondônia, que no seu artigo 39<sup>8</sup>, **caput**, traz a seguinte redação:

**Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC n° 43, de 14/06/2006 – D.O.E. n° 562, de 25/07/2006)**

Por sua vez o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa corrobora, ao tratar do tema em seu artigo 153<sup>9</sup>, inciso III:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por **vias de projetos** de:

[...]

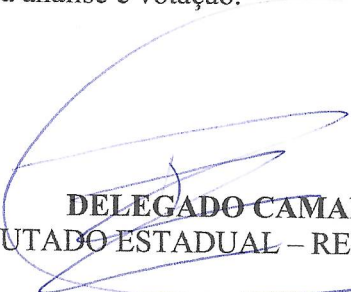
<sup>8</sup> <https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia>

<sup>9</sup> <https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p style="text-align: center;"><b>III - leis ordinárias;</b></p> <p>Portanto, apresentamos a presente proposição que visa o reconhecimento e a valorização desta importante classe, para análise e votação.</p> <p style="text-align: center;"> <b>DELEGADO CAMARGO</b> DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-911 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br